

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 194/2018

OBJETO: REQUERIMENTO PARA SUPRESSÃO E IMPLANTAÇÃO DE LINHA. CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.949530/2018-22

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA SUPRESSÃO DO MERCADO RIO DE JANEIRO (RJ) – MOGI DAS CRUZES (SC) E IMPLANTAÇÃO DO MERCADO NOVA IGUAÇU (RJ) – SANTOS (SP), COMO SEÇÃO NA LINHA RIO DE JANEIRO (RJ) – SANTOS (SP) VIA MOGI DAS CRUZES (SP).

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, no qual solicita a supressão do mercado Rio de Janeiro (RJ) – Mogi das Cruzes (SP) e implantação do mercado Nova Iguaçu (RJ) – Santos (SP), como seção na linha Rio de Janeiro (RJ) – Santos (SP), via Mogi das Cruzes (SP), prefixo nº 07-0021-00, com a alteração da denominação da linha para “via Ribeirão Pires (SP)”.

II – DOS FATOS

Por meio da petição de fls. 2/9, protocolada nesta Agência Reguladora aos 19 de abril de 2018, o Consórcio Guanabara de Transportes solicitou a supressão do mercado Rio de Janeiro (RJ) – Mogi das Cruzes (SP) e implantação do mercado Nova Iguaçu (RJ) – Santos (SP), como seção na linha Rio de Janeiro (RJ) – Santos (SP), via Mogi das Cruzes (SP), prefixo nº 07-0021-00, com a alteração da denominação da linha para “via Ribeirão Pires (SP)”.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 72/2018/GETAU/SUPAS (fls. 27/28v.), realizou a análise técnica do pleito, concluindo nos seguintes termos:

“(…)

2. HISTÓRICO

(…)

Em 08/05/2018, por meio do DESPACHO Nº 1445/2018/GETAU/SUPAS, foram encaminhados ao GAB, Relatório à Diretoria e Minuta de Deliberação com proposta de deferimento do pleito. Todavia, houve um equívoco na elaboração do Relatório e Minuta de Deliberação, sendo as modificações operacionais solicitadas na linha RIO DE JANEIRO (RJ) – SANTOS (SP), VIA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, prefixo 07-0154-00 em vez de serem solicitadas na linha RIO DE JANEIRO (RJ) – SANTOS (SP), VIA MOGI DAS CRUZES (SP), prefixo nº 07-0021-00, objeto do pleito. Desta forma, a linha objeto do requerimento da interessada não foi analisada, bem como mencionada no Relatório à Diretoria e Minuta de Deliberação (fls. 10 a 13).

Em 15/05/2018, a DEB, por meio de Relatório acostado à fl. 16 dos autos, propôs o deferimento do pleito, com a exclusão do mercado Rio de Janeiro (RJ) – Mogi das Cruzes (SP) e a implantação do mercado Nova Iguaçu (RJ) – Santos (SP), como seção na linha RIO DE JANEIRO (RJ) – SANTOS (SP), VIA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, prefixo 07-0154-00, tendo persistido o equívoco da análise inicial do requerimento, não mencionando a linha objeto do requerimento inicial da empresa (fls. 16 a 18)..

Em 28/05/2018, foi publicada no DOU a Deliberação nº 282, de 23/05/2018, alterando a LOP da empresa CONSORCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, autorizando a implantação do mercado Rio de Janeiro/RJ - Taubaté/SP como seção na linha RIO DE JANEIRO (RJ) – SANTOS (SP), VIA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, prefixo nº 07-0154-00 (fl. 20).

Em 30/05/2018, por meio do DESPACHO Nº 1722/2018/GETAU/SUPAS, foi solicitada a retificação da deliberação acima citada, uma vez que a modificação operacional aprovada não constava no Relatório encaminhado à Diretoria e em nenhum outro documento constante dos autos. Todavia, apesar da modificação operacional ter sido

solicitada corretamente, novamente a linha objeto na análise foi incorreta, havendo necessidade de novo Relatório e Minuta de Deliberação para retificações.

3. ANÁLISE

(...)

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que todos os mercados, ou seja, tanto o mercado a ser suprimido como o mercado a ser implantado possuem atendimento por outras linhas operadas pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 051.

De acordo com os registros desta Agência, verifica-se que o mercado solicitado como seção da linha já consta do itinerário da linha, de forma que os terminais rodoviários dos municípios a serem atendidos estão a uma distância igual ou inferior a 10 km do itinerário da linha, em cumprimento ao disposto no art.º 9º da Resolução nº 5.285/2017.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 10 da legislação em referência, a requerente apresentou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários e Itinerário gráfico.

Desta forma, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para supressão do mercado Rio de Janeiro (RJ) – Mogi das Cruzes (SP) e a implantação do mercado Nova Iguaçu (RJ) – Santos (SP), como seção na linha RIO DE JANEIRO (RJ) – SANTOS (SP), VIA MOGI DAS CRUZES (SP), prefixo nº 07-0021-00.

Adicionalmente, informamos a necessidade da revogação da Deliberação nº 282, de 23/05/2018.

Conforme disposto na análise, a empresa cumpriu os requisitos para exclusão do mercado RIO DE JANEIRO (RJ) – MOGI DAS CRUZES (SP) e a implantação do mercado NOVA IGUAÇU (RJ) – SANTOS (SP), como seção na linha RIO DE JANEIRO (RJ) – SANTOS (SP), VIA MOGI DAS CRUZES (SP), prefixo nº 07-0021-00, com a alteração da denominação da linha para VIA RIBEIRAO PIRES (SP), nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.

Assim, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com minutas de Relatório e Deliberação para conhecimento e anuência.” (sic - grifei)

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 29/31), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 10 de julho de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 1.583/2018 (fls. 33), oriundo da Secretaria-Geral.



II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 16 da Resolução nº 5.285, de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma

Resolução.

Os arts. 45 e 50, da Resolução nº 4.770, de 2015, por sua vez, dispõem:

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatória suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatória fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Os artigos 9º e 10 da Resolução nº 5285, de 2017, por sua vez, dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

Da Implantação e Supressão de Seção

Art. 9º Poderá ser implantada nova seção em linha existente, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado e que o terminal rodoviário a ser atendido encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.

Art. 10. Nas solicitações de implantação de seção deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

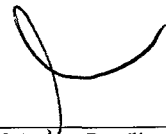
I - identificação da linha em que se pretende implantar a seção;

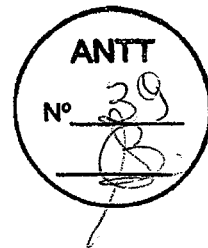
II - esquema operacional e quadro de horários da linha; e

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que todos os mercados, ou seja, tanto o mercado a ser suprimido como o mercado a ser implantado possui atendimento por outras linhas operadas pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 051.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido realizado pelo Consórcio Guanabara de Transportes para supressão do mercado Rio de Janeiro (RJ) – Mogi das Cruzes (SP) e implantação do mercado Nova Iguaçu (RJ) – Santos (SP), como seção na linha Rio de Janeiro (RJ) – Santos (SP), via Mogi das Cruzes (SP), prefixo nº 07-0021-00, com a alteração da denominação da linha para “via Ribeirão Pires (SP)”.





IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pedido realizado pelo Consórcio Guanabara de Transportes para supressão do mercado Rio de Janeiro (RJ) – Mogi das Cruzes (SP) e implantação do mercado Nova Iguaçu (RJ) – Santos (SP), como seção na linha Rio de Janeiro (RJ) – Santos (SP), via Mogi das Cruzes (SP), prefixo nº 07-0021-00, com a alteração da denominação da linha para “via Ribeirão Pires (SP)”.

Brasília-DF, 20 de julho de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 20 de julho de 2018.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matricula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL